

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00380/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 4 de julho de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa E.M. SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS LTDA., em face da decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90029/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais voltados à análise de material cérvico-vaginal, conforme demanda da Gerência de Atenção à Saúde – GEAS.

A empresa, ao recorrer da decisão, sustentou que:

- Seu balanço patrimonial foi elaborado em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- O documento está assinado por profissional habilitado, devidamente registrado na JUCEPA e publicado no SICAF, o que, segundo a recorrente, conferiria presunção de regularidade;
- As diferenças apontadas seriam fruto de ajustes contábeis rotineiros, como depreciações, contas redutoras e arredondamentos, os quais não comprometeriam a fidedignidade das demonstrações contábeis;
- Os índices financeiros exigidos no edital teriam sido atingidos (Liquidez Corrente e Liquidez Geral de 1,24 e Solvência Geral de 9,26,) evidenciando, assim, capacidade econômico-financeira suficiente para a execução do contrato;
- A análise que resultou na inabilitação teria se pautado em um excesso de formalismo, desconsiderando a totalidade das rubricas contábeis, e que não houve má-fé ou indícios de fraude.
- Trouxe à baila jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1894/2014, 1278/2021 e 3456/2020), bem como a Nota Técnica nº 4/2021 da CGU, argumentando que inconsistências meramente formais não devem conduzir, por si sós, à inabilitação, desde que não haja prejuízo à avaliação substancial das demonstrações;

- Por fim, destacou sua experiência técnica, atestada por contratos em curso com órgãos públicos e por um expressivo volume de atendimentos laboratoriais anuais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade (GETAB) reafirmou sua posição anterior, mantendo o entendimento de que a empresa não reúne as condições de habilitação por apresentar inconsistências materiais em seu balanço patrimonial.

Segundo o parecer técnico, o documento contábil apresentado não observa a equação patrimonial básica ($\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$), o que infringe normas expressas na Lei nº 6.404/1976 (art. 176) e na NBC TG 26 (R5).

A incongruência identificada foi considerada material, pois interfere diretamente no cálculo de indicadores financeiros — em especial, o índice de Solvência Geral, condição essencial para habilitação, conforme estabelecido no edital do certame.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por sua vez, examinando os argumentos apresentados, também concluiu pela improcedência do recurso.

A CPL considerou que, embora o balanço tenha sido devidamente assinado e registrado, a simples regularidade formal não suprime a exigência substancial de consistência contábil. Sem que a equação patrimonial esteja corretamente demonstrada, os índices financeiros apurados tornam-se inconsistentes, comprometendo a segurança da análise econômico-financeira.

A justificativa de que a diferença decorre de ajustes rotineiros foi considerada insuficiente, na medida em que a empresa não comprovou tecnicamente a origem exata da diferença de R\$ 7.111,00, tampouco demonstrou que tal diferença não impactaria os índices financeiros exigidos.

A Comissão também afastou a tese de que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo. Destacou que a exigência de integridade na demonstração contábil não é uma exigência meramente formal, mas substancial, e que as decisões do TCU citadas pela empresa referem-se a vícios formais menores, que não comprometem o conteúdo do documento, o que não se aplica ao caso concreto.

Quanto à capacidade técnico-operacional da recorrente, reconheceu sua atuação no setor, porém isso não supre a exigência autônoma de qualificação econômico-financeira, cuja análise depende diretamente da consistência dos dados contábeis.

A Diretoria Administrativa e Financeira, por sua vez, ao relatar o processo, encaminhou os autos à Direção Regional para apreciação final do recurso, com base nas manifestações técnicas da Gerência de Contabilidade – GETAB e da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI para análise.

Após o exame detido de todos os elementos constantes dos autos, verifica-se que:

- O processo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- As manifestações técnicas da GETAB e da CPL foram claras, fundamentadas e convergentes quanto à inaptidão econômico-financeira da empresa recorrente, em razão da inconsistência material no balanço patrimonial;
- A ausência de equação patrimonial válida compromete a fidedignidade dos índices financeiros apresentados, inviabilizando a verificação de sua capacidade econômico-financeira;
- Não se verifica excesso de formalismo ou desproporcionalidade na decisão administrativa, que se baseou em fundamentos técnicos sólidos e alinhados à legislação vigente.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos pareceres técnicos emitidos, esta Gerência Adjunta submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, CONHECENDO o RECURSO interposto pela empresa EM SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou o certame FRACASSADO por ausência de propostas válidas.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 04/07/2025 às 19:14:29, protocolo nº: **05785/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 07/07/2025 às 11:42:32, protocolo nº: **05785/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=7aed9733687946012c8bd430d4875fb8f3bd20d1c62c0e862d4f699494ecde01](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=7aed9733687946012c8bd430d4875fb8f3bd20d1c62c0e862d4f699494ecde01)